**PROJETO DE LEI Nº 65/2023**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico a paciente, seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no município de Itatiba e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º -** Os médicos, os hospitais, as unidades de saúde, as clínicas ou congêneres, públicos ou particulares, que atuam no município de Itatiba, ficam obrigados a fornecer aos pacientes, seus representantes legais ou sucessores, depois da alta hospitalar ou óbito, cópias do prontuário médico, da ficha clínica ou similar, dos documentos assinados pelo paciente e/ou seu responsável legal e de todas as despesas oriundas de sua internação, as quais deverão ser discriminadas por itens

**Art. 2º -** O prontuário médico, ficha clínica ou similar a ser entregue ao paciente ou, não havendo condições, a um familiar, após atendimento em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

**I –** Nome do paciente;

**II –** Medicamentos ministrados;

**III –** Produtos usados;

**IV –** Serviços realizados;

**V –** Nome do médico com CRM;

**VI –** Prescrição médica;

**VII –** exames e procedimentos realizados;

**Art. 3º -** O fornecimento da documentação de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser feito de forma automática, independente de solicitação ou determinação judicial.

**§1º.** Os pacientes terão acesso irrestrito à cópia de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, documentos assinados e relação de despesas quando da alta médica, encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento com outro profissional, clínica ou hospital de sua escolha.

**§2º.** Aos sucessores legítimos, em caso de óbito do paciente, serão fornecidas cópias desde que comprovado o vínculo familiar.

**§3º.** Os representantes legais, para efeitos de acesso ao prontuário médico, ficha clínica ou similar, documentos assinados e relação das despesas, deverão fazer prova do direito à representação, por meio de documento expedido por autoridade civil ou judicial.

**Art. 4º** Os sucessores legítimos, representantes legais, tutores ou curadores ficam obrigados à assinatura de termo de compromisso de confidencialidade, quando da liberação da documentação.

**§1º.** Fica vedada a divulgação das informações contidas no prontuário médico, ficha médica ou similar, salvo para defesa dos direitos da personalidade do paciente falecido ou representado, comprovação de doenças de cunho genético ou danos aos herdeiros resultantes da morte do paciente.

**§2º.** Aquele que divulgar informações sigilosas para fins diversos dos previstos no parágrafo anterior está sujeito às sanções cíveis e penais que demandar o caso.

**Art. 5º** A cópia do prontuário médico, da ficha médica ou similar, dos documentos assinados pelo paciente e/ou seu responsável legal e de todas as despesas oriundas de sua internação deverá ser fornecida gratuitamente, sendo proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão destes.

**Art. 6º** Os médicos, hospitais, unidades de saúde, clínicas e congêneres que não atenderem a esta determinação ficarão sujeitos a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Os hospitais, as unidades de saúde e as clínicas ou congêneres ficam obrigadas a afixar cartaz contendo a seguinte mensagem: “Todo paciente tem direito de levar seu prontuário”

**§1º.** No cartaz a que se refere o caput, deverá estar mencionado o número desta Lei Municipal.

**§2º.** O cartaz, explícito no caput deste artigo, deve ser afixado em local visível ao público, com fonte em tamanho legível.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revoga-das as disposições em contrário.

**Palácio 1º de Novembro**, 18 de julho de 2023.

**DAVID BUENO**

Vereador Solidariedade

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei vem ao encontro das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, da Lei de Transparência e dos princípios norteados do Sistema Único de Saúde (SUS), como da Cartilha do Usuário do SUS, que afirma ser direito de todo usuário o conhecimento das informações sobre o custo das intervenções das quais se beneficiou.

Apesar de existir determinação legal para que seja fornecida cópia do prontuário médico, ficha médica ou similar aos pacientes, esta depende de solicitação específica, além de haver relatos de médicos e instituições de saúde que se negam ou dificultam o acesso ao documento. Quando atendem a solicitação, vem com relativa demora.

Outro aspecto importante é que nem sempre o paciente tem um acesso detalhado a todos os documentos que assinou ou custos por que passou, principalmente quando se pensa nos hospitais credenciados no SUS.

Dada a sua relevância, todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber cópia do respectivo prontuário médico. Esse direito está previsto no Código de Ética Médica, no Código de Defesa do Con-sumidor e em enunciado aprovado na II Jornada de Direito da Saúde, promo-vida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aduz o seguinte:

“Poderá constituir quebra de confiança passível de condenação por dano a recusa imotivada em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicos ou privados”.

Esse enunciado está baseado em algumas normas em vigor. Segundo o art. 88 do Código de Ética Médica, é vedado ao médico "negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros".

Pelos motivos acima expostos, espera-se a aprovação deste projeto pelos nobres pares.

**Palácio 1º de Novembro**, 18 de julho de 2023.

**DAVID BUENO**

Vereador Solidariedade